



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 1000387-72.2020.5.02.0080

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP - CNPJ:
48.101.604/0001-50

ADVOGADO: ALCEU LUIZ CARREIRA - OAB: SP124489

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

- CNPJ: 63.025.530/0001-04

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -
CNPJ: 44.413.680/0001-40

ADVOGADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - OAB: SP316138



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

ACC 1000387-72.2020.5.02.0080

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ACC Nº 1000387-72.2020.5.02.0080

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

O sindicato autor propôs a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, alegando que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a COVID-19 como pandemia, e que em sequência o Ministério da Saúde inseriu no grupo de risco aqueles cidadãos que possuem o sistema imunológico mais frágil, como idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas ou imunodepressoras.

Afirmou que em razão do enorme risco trazido por esse vírus às pessoas enquadradas no chamado grupo de risco, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, determinando a adoção do trabalho domiciliar para todos os trabalhadores que integram essa população vulnerável, no âmbito dos órgãos e instituições que discrimina.

Entretanto, prosseguiu o autor, no âmbito do Hospital Universitário da USP, que se encontra vinculado ao réu, ainda não foram expedidas quaisquer regulamentações a respeito dos



trabalhadores do grupo de risco, tratando-se a questão de forma generalista, atribuindo aos trabalhadores da saúde a obrigação de não paralisarem suas atividades, de modo que esses profissionais continuaram atuando diariamente, expondo suas vidas a uma doença que, conforme demonstram as estatísticas no Brasil e no mundo, pode, com grande probabilidade, trazer sintomas graves ao infectado, inclusive levando-o a óbito, sendo fato notório que os profissionais da saúde constituem parcela significativa dentre as pessoas acometidas pelo Covid-19.

Postulou, assim, que os trabalhadores públicos celetistas da saúde, empregados do réu, que atuam junto aos Hospitais da USP e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19, fossem imediatamente afastados de quaisquer atividades de cunho presencial, enquanto durar o estado de calamidade pública, e fossem colocados em teletrabalho ou em gozo de licença remunerada, sem qualquer prejuízo dos direitos e benefícios decorrentes do contrato de trabalho, procedendo-se à substituição desses profissionais por outros a serem contratados em caráter emergencial, caso fosse necessário, conforme autorizado pelo Decreto 64.897 de 20/03/2020 (calamidade pública).

A liminar foi indeferida em relação a esse pedido, por decisão proferida em 04/04/2020 (ID nº 80027e4).

Posteriormente, a ré, em sua defesa, sustentou que em ação coordenada com outras entidades da área da saúde, o Hospital Universitário (HU) da USP tem desempenhado função de apoio ao Hospital das Clínicas. Afirmou que o Hospital Universitário direciona ao Hospital das Clínicas os casos de internação de pacientes com a Covid-19, ao passo em que o HU destina suas atividades aos demais tipos de atendimento, inclusive absorvendo atendimentos de obstetrícia e oftalmologia do Hospital das Clínicas.

Dessa forma, a ré aduziu que o Hospital Universitário da USP apenas atende casos suspeitos de COVID-19 em um pequeno setor, isolado e preparado do pronto socorro, denominado "gripário" e, verificado suspeita de contaminação do paciente por COVID-19, este é encaminhado ao Hospital das Clínicas.

Por tais motivos, alegou que somente no setor do Hospital Universitário denominado "gripário" é que há risco majorado de contaminação pelo Coronavírus - COVID-19, pelo que foi deliberado pela Superintendência do HU/USP que no referido setor não trabalhariam funcionários do grupo de risco.

Desse modo, afirma que foi possível à ré se organizar, de forma que os trabalhadores do grupo de risco não fossem alocados na "linha de frente" de atendimento aos pacientes com COVID-19, mas sim em outras atividades, sendo possibilitado, também, na medida do que é viável, que esses profissionais realizassem trabalho remoto.



Alegou, por fim, ser impossível afastar todos os servidores do grupo de risco, pois o Hospital Universitário ficaria impossibilitado de continuar a desempenhar as suas atividades.

O Ministério Público do Trabalho ingressou à lide posteriormente, pleiteando a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, em razão dos riscos a que estão submetidos os trabalhadores do grupo de risco.

Inicialmente, é fato notório, comprovado pelas estatísticas, diariamente veiculadas nos meios de comunicação, que os profissionais da saúde constituem parcela significativa dentre as pessoas acometidas pelo COVID-19, por estarem na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus.

Além disso, as estatísticas também demonstram que as pessoas consideradas dos grupos de risco, tais como, pessoas com idade acima de 60 anos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, são aquelas acometidas pela doença que desenvolvem sua forma mais agressiva dentre toda a população.

Em que pesem referidos fatos, também é manifesto que os profissionais da área da saúde são trabalhadores classificados como essenciais, sendo que no atual momento de pandemia, se tornaram ainda mais necessários na proteção à vida.

Outrossim, importante destacar ser inerente à atividade desenvolvida pelos profissionais da área de saúde a exposição a riscos de contaminação de doenças, por esse motivo é que recebem compensações financeiras, como o adicional de insalubridade.

Assim, eventual afastamento de todos os profissionais do grupo de risco do Hospital Universitário afetaria de tal modo as atividades prestadas pelo Hospital, que poderia inviabilizar o atendimento médico à população, tendo em vista que referidos trabalhadores são mais de 420 (quatrocentos e vinte) funcionários, ou seja, cerca de 30% dos recursos humanos atualmente disponíveis no HU /USP, conforme informado pela ré (fls. 247/248).

No mesmo sentido, e considerando que os profissionais em questão são trabalhadores do setor essencial, o §1º do artigo 1º do Decreto Estadual n. 64.864, de 16/03/2020, que instituiu regime de teletrabalho para os servidores públicos que se encontram no grupo de risco de morte, excepcionou os trabalhadores que atuam em atividades essenciais, entre esses, os que atuam na área de saúde, justamente porque são eles que devem preservar a saúde pública, a atuar na linha de frente do combate ao COVID 19.

De outro lado, não há como deixar de analisar a questão sob a perspectiva individual do trabalhador, da sua própria condição humana e, portanto, de sujeito do direito fundamental à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal).



Ora, conforme acima explanado é fato notório que a maior taxa de letalidade recai sobre as pessoas idosas e aquelas que possuem patologias crônicas.

Portanto, ignorar tais fatos, a fim de concentrar esforços apenas na saúde coletiva representa um risco efetivo à vida dos trabalhadores da área da saúde, integrantes do grupo de risco.

Ressalte-se que, independentemente da essencialidade do trabalho que realiza, o trabalhador da saúde também tem o direito de ser protegido, devendo ter resguardada sua integridade.

Nesta senda, a ré sustenta que criou um setor de seleção para determinar se existem evidências clínicas e/ou confirmação de síndrome gripal para todos os pacientes que chegarem até o hospital denominado "gripário", a partir do qual todos os pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus que necessitarem de internação, são encaminhados para o Hospital das Clínicas. Assim, no Hospital Universitário deixou de existir leitos de enfermaria ou de UTI reservados para internação de doentes com coronavírus (Portaria 1046 /2020 - fls. 233/236).

Assim, com o objetivo de preservar a saúde dos seus profissionais integrantes do grupo de risco, a ré afirmou que, após realizar mapeamento de risco do hospital, determinou que referidos funcionários não atuassem nos setores de maior risco (fls. 243), como no setor acima referido denominado "gripário".

Outrossim, também sustentou que houve realocação dos servidores do grupo de risco mediante realização de escalas de revezamento em que estes atuassem com uma limitação presencial mínima (fls. 244/246), diminuindo, assim, o tempo de prestação de serviço, bem como, ainda, realocou funcionários em teletrabalho (fls. 244/246).

Logo, ao que se verifica, a própria ré conseguiu afastar dos setores de maior risco do Hospital Universitário os trabalhadores de grupo de risco da COVID-19, seja alocando-os em setores de menor risco, seja diminuindo suas escalas de trabalho, seja liberando o teletrabalho para aqueles que podiam assim laborar.

Manter tal situação, dessa forma, torna-se imperiosa, para resguardar minimamente as condições do ambiente de trabalho saudáveis para seus funcionários.

A antecipação de tutela, nesses termos, possibilitará a entrega da prestação jurisdicional ainda útil, ao mesmo tempo em que não acarretará prejuízo para o funcionamento do Hospital Universitário da USP.

Feitas as considerações acima, defiro, em parte, a tutela provisória de urgência, por preenchidos os requisitos do art. 84, §3º do CDC c/c artigo 12, da Lei de Ação Civil Pública e art. 300 do CPC, para que a entidade autárquica seja imediatamente obrigada a manter alocados os servidores do grupo de risco elencados as fls. 244/246 em locais com baixo risco de contágio no Hospital Universitário, bem como para que a ré mantenha em teletrabalho e em escala de revezamento



com limitação presencial mínima, aqueles que já estão trabalhando dessa forma, conforme fls. 244/246, considerando-se pertencentes do grupo de risco aqueles com idade acima de 60 anos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes, devendo permanecer, assim, até que seus trabalhadores sejam vacinados ou que tenha cessada a declaração de calamidade pública, cominando-se multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador, para o caso de descumprimento dessas obrigações de fazer.

No mais, fica mantida a decisão de antecipação de tutela proferida em 04/04/2020 (ID nº 80027e4), quanto as demais pretensões.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o MPT para ciência da presente decisão.

Mantida a audiência de instrução para o dia 06/11/2020 às 09:01 e demais cominações legais.

Int.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

VITOR PELLEGRINI VIVAN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VITOR PELLEGRINI VIVAN - Juntado em: 07/10/2020 17:33:16 - b4857d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100717275944600000192101714?instancia=1>
Número do processo: 1000387-72.2020.5.02.0080
Número do documento: 20100717275944600000192101714

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b4857df	07/10/2020 17:33	Decisão	Decisão